

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1 / 1 /
Cod.	UED00074



Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 40

Em 19 de novembro de 1985.

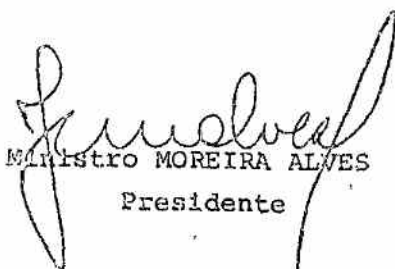
BR. RO. UE. 9b/1

VEY-ARANTES
ACORDÃO NE 428. J. P. R. C. B.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 20.548-2, em que são impetrantes Valter Arantes e outros, solicito a Vossa Excelência que se digne prestar as necessárias informações, na forma da letra a do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição e demais documentos que a instruem, cujas cópias acompanham a presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e distinto apreço.


MINISTRO MOREIRA ALVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente da República
NESTA
/ada

12/15 20.5.42

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17 NOV 1988
RIVALDO SILVA
1510 ES C22068

VALTER ARANTES, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador do CPF nº 299.156.278-15, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com escritório à Avenida Paulista nº 1.765, Conjunto 92; JOÃO ARANTES JUNIOR, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com escritório no endereço acima mencionado, portador do CPF nº 299.156.198-04; ARGEU DE SOUZA FERRANDO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 41, da gleba 33, do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, Município de Ariquemes (RO), portador do CPF nº 179.902.460-15; RONALDO MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 38, da gleba nº 33, do referido Projeto; LEANDRO INÁCIO FERNANDES, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 46, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 171.370.800-00; UNIZETE RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no lote nº 31, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 060.854.402-78; DORIVAL GONÇALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 53, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 197.302.178-15; ADELICIO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 06, da gleba 37, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 121.668.041-87; SEZARIO REZENDE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 50, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 151.238.209-49; SEBASTIÃO MACHADO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 54, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 144.435.898-72; NILSON CAVALLO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 37, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 016.508.662-91; MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 34, da gleba 38, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 100.475.069-20; ADÃO FERREIRA, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado no lote nº 04, da gleba 37, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 241.657.359-49; SEBASTIÃO LOPES XAVIER, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 14, da gleba 39, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 242.405.329-49; SEBASTIÃO DE ALMEIDA, brasileiro, casa

ALUIZIO NAVIDE DOS ANJOS
ADVOGADO

do, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 35, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 223.454.189-15; LUIZ GARCIA RIBEIRO, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 01, da gleba 38, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 280.282.799-53; FRANCISCO TEODORO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 04, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 277.324.799-04; JORGE SANCHEZ RIVAROLA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 32, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 035.959.602-97; JOÃO PAULO GONÇALVES NETTO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 44, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 114.584.888-53; OSVALDO KOTTI, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 13, da gleba 38, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 089.273.161-34; JOSÉ NETO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 49, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 334.041.279-00; e AL-CLAIR ROMEIRO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no lote nº 47, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 204.484.302-15, por seu advogado comum (Docs. 1 a 22), vêm à presença de V. Exa., com arrimo nos arts. 153, § 21, da Constituição Federal, e 19, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, res- peitosamente impetrar, com pedido de liminar,

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, con- substanciado no Decreto nº 91.416, de 9.7.85, que veio declarar "de ocupação dos indígenas, área de terras no Estado de Rondônia" (Doc. 23).

OPORTUNIDADE DA IMPETRAÇÃO

1. É tempestiva a impetração do mandamus na data de hoje, 7.11.85, pois o Decreto presidencial em questão foi publicado no D.O. de 10 de julho próximo passado, de maneira que o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, consumir-se-á somente ao final do dia.

O ATO IMPUGNADO

2. Esse o teor do Decreto nº 91.416/85:

"Art. 1º - Ficem declaradas de ocupação dos indígenas para os efei- tos dos artigos 4º, IV, e 198 da Constituição, as terras abaixo de- limitadas, localizadas nos Municípios de Ariquemas, Costa Marques,

AGUENIO NAVIGER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

17 NOV 1985
CIVIL DO SILVA

3.

Guajará-Mirim, Jarú, Ouro Preto do Oeste, Fátima e Porto Velho, no Estado de Rondônia: (...).

Parágrafo Único. A área descrita neste artigo, denominada ÁREA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º - Para os fins do Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979, que cria o Parque Nacional de Picaás Novos, ora mantido com seus atuais limites, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, firmarão convênio objetivando a preservação das terras indígenas e da área do aludido Parque.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

3. A área de ocupação dos índios URU-EU-WAU-WAU foi inicialmente prevista e delimitada pela Portaria nº 508/N, de 26.6.78, do Sr. Presidente da FUNAI, a qual abrangia aproximadamente 879.800 hectares. Essa área foi posteriormente alterada pela Portaria nº 1.767/84, do mesmo órgão, cujos limites acrescentavam mais 1.000.000 ha. e alcançavam aproximadamente 1.888.000 ha. Finalmente, ficou estabelecido, pelos limites previstos no prefalado Decreto presidencial, que a área indígena em questão montaria a aproximadamente 1.832.000 ha., restando um pouco reduzida, por conseguinte.

4. Pode-se ter perfeita noção do alcance e variação dos limites da área, através do exame de mapa elaborado e fornecido pelo INCRA, do qual constam, em vermelho, a ocupação imaginada pela Portaria nº 508/78; em amarelo, a prevista pela Portaria nº 1.767/84; em verde, a finalmente delimitada pelo Decreto nº 91.416/85; e, por último, em marrom, os limites das glebas pertencentes aos impetrantes, sobre as quais a seguir se falará (Doc. 24).

AS TERRAS DOS DOIS PRIMEIROS IMPETRANTES

5. São os dois primeiros impetrantes co-proprietários de duas glebas de terras, respectivamente denominadas "Seringal Canã Central" e "Seringal Santa Cruz, situadas no Município de Jarú, conforme matrículas nºs 581 e 582, efetuadas em 8.11.84, às fls. 182 e 183 do Livro 2-C, do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Jarú (Doc. 25).

6. Referidas glebas têm, hoje, área total de 362.760 ha. (177.970 ha. do Canã Central e 184.790 ha. do Santa Cruz), e constituem remanescente de área maior, parcialmente desapropriada pelo INCRA, por meio de ação que teve curso perante a MM. Seção da Justiça Federal no Estado de Rondônia (Proc. nº 62/82) o qual findou por acordo entre as partes (Docs. 26 a 28). Como, no cumprimento desse acordo, tivesse havido equívoco do Oficial do Registro Imo-

ALVARO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

Original
10/7 NOV 1981
RIVALDO SILVA

bilhário encarregado de formalizar a transcrição da área remanescente do INCRA, viram-se as partes obrigadas a pleitear, em sua própria correção. O pedido foi deferido pelo então Juiz Federal e hoje eminente Ministro ILMAR NASCIMENTO GALVÃO. Expedido o competente mandado de retificação, restou definitivamente restaurada e reconhecida a legitimidade dominial dos dois primeiros impetrantes sobre a parcela remanescente dos seringais, de que aqui se cuida (Doc. 29 a 32).

7. Posto inquestionável o domínio dos dois primeiros impetrantes sobre a área remanescente de suas glebas — reconhecido pelo INCRA e por ilustrado Juiz Federal —, preferem eles, a título de ilustração, não se aterem aos fatos antes citados, optando por juntar aos autos extensa documentação comprobatória da cadeia dominial dos imóveis, de modo a demonstrar a sua não ocupação por índios de qualquer nacionalidade, pelo menos desde o começo do presente século.

8. Com efeito, os seringais Canã Central e Santa Cruz foram por eles adquiridos a Flodoaldo Pontes Pinto, por escritura pública de compra e venda lavrada, em 20.6.73, às fls. 205, do Livro 1.269, do 9º Cartório de Notas da Comarca da Capital de São Paulo, e registrada sob o nº 2.965, às fls. 39 do Livro 3-F de Transcrição das Transmissões, do Cartório de Registro Imobiliário de Porto Velho (Doc. 33). O Sr. Flodoaldo Pontes Pinto os havia adquirido, por sua vez, em 29.4.64, por compra e venda a Almeida & Cia., conforme registro nº 1.975, lavrado às fls. 178, do Livro 3-D, de Transcrição das Transmissões, do mesmo Cartório de Registro Imobiliário de Porto Velho (Doc. 34). A empresa vendedora os adquirira, a seu turno, em 26.10.53, ao Banco de Crédito da Amazônia S/A (hoje, BASA), também por compra e venda registrada sob o nº 1.060, às fls. 27, do Livro 3-C, de Transcrição das Transmissões, do referido Cartório (Doc. 35). O Banco de Crédito da Amazônia S/A os houvera, em 4.12.52, mediante Carta de Adjudicação expedida nos autos da execução que promoveu contra Milton Telles de Arruda e Oscar Mattos de Mello, registrada sob o nº 980, às fls. 1, do Livro 3-C, de Transcrição das Transmissões, do referido Cartório Imobiliário (Doc. 36). Finalmente, os Srs. Milton Telles de Arruda e Oscar Mattos de Mello adquiriram, em 15.3.44, os ditos seringais à empresa denominada ARRUDA & IRMÃO, conforme atestam certidões anexas (Docs : 37 e 38).

9. É certo, ademais, que, tratando-se, como se trata, de seringais, a ocupação imemorial de suas áreas tem se dado por brancos, seringueiros e seringalistas, como retrata precioso relatório apresentado, em 1911, ao Tenente Coronel Candido Mariano da Silva Rondon, Chefe da "Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto-Grosso ao Amazonas", sobre a exploração e le-

ALBERTO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

27 NOV 1905
DUVALDO SILVA

vantamento do Rio Jamary, pelo 2º Tenente Octávio Ferreira de Godoy e Silva (Doc. 39).

10. Recém-saído do Curso de Estado-Maior e Engenharia, o bravo Tenente teve a oportunidade de integrar, a partir de maio de 1910, na qualidade de "engenheiro encarregado do serviço", a heróica Turma que compôs a "seção Norte da Comissão", da qual fizeram parte, além dele, um fotógrafo, um farmacêutico, um diarista e 12 praças de Infantaria (Doc. 39, págs. 5 e 6).

11. Registra o Tenente, à pág. 24 de seu relatório, que o "Seringal Canaan" era habitado, já em 1910, por 120 homens, 40 mulheres e 26 crianças, produzindo 70.000 kgs. de borracha. Sobre o "Seringal Santa Cruz", merece transcrição a sua seguinte observação:

"No dia 10 de Setembro alcançávamos o barracão São Luiz, um dos pósitos da casa Arruda & Irmão e ahí fizemos um pouso (...). No dia 16 recomeçamos a nossa viagem com a mesma série de dificuldades até o dia 22 quando chegamos a Santa Cruz, último depósito da casa Arruda & Irmão no Alto Rio Jamary. (...). Existem em Santa Cruz, além do barracão-chefe, sete habitações todas construídas na mesma linha e em terra firme situada a jusante da cachoeira do mesmo nome. É o depósito mais importante porque annualmente embarca cerca de cem mil kilos de produto ao passo que S. Luiz ambarca quarenta mil kilos e o Repartimento apenas vinte mil kilos." (Doc. 39, pág. 13 - grifos acrescentado).

12. Essa descrição, realizada no princípio deste século, dá a ver que a ocupação do "Seringal Santa Cruz", sediado pelo barracão, núcleo econômico da indústria extrativa da borracha, encontrava-se já então consolidada, havendo inclusive disponibilidade de gêneros alimentícios do que se valeu a expedição.

13. De lá para cá, desde a "casa ARRUDA & IRMÃO", sempre em mãos de brancos, seringueiros e seringalistas, através de reiteradas transmissões, os imóveis em questão vieram desaguar, limpidamente, no patrimônio dos dois primeiros impetrantes.

AS TERRAS DOS DEMAIS IMPETRANTES

14. É quase idêntica à dos dois primeiros, a situação das terras dos demais impetrantes.

15. Com efeito, desapropriada parte dos seringais "Canãa Central" e "Santa Cruz", como antes exposto, o INCRA nela promoveu o assentamento de colonos no chamado "PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO BURAREIRO", o qual, verifi

ALUIZIO NAVIER DE ALBUQUERQUE / 130V 1985
ADVOGADO

RIVALDO OLIVEIRA

ca-se do mapa anexo (Doc. 24), faz divisa ao Sul com os limites Norte da área não atingida pela prefalada desapropriação, de propriedade dos dois primeiros impetrantes, e foi também parcialmente atingido pelo Decreto presidencial sob consura (Doc. 40).

16. Com vistas à implantação desse projeto, o INCRA lhes concedeu, inicialmente, "autorização de ocupação" sujeita ao cumprimento de uma série de requisitos, a saber: a) residir na área e cultivá-la; b) comprometer-se a pagar as despesas relativas à demarcação, bem como quaisquer outras, decorrentes de eventuais benfeitorias erigidas com o concurso do Poder Público; c) acatar as determinações do INCRA relativas à programação da área; d) não transferir a terceiro a autorização, etc. (Doc. 41).

17. Cumpridas essas exigências, receberam os demais impetrantes, então, "Título Definitivo de Propriedade", mediante aquisição de cada uma de suas glebas, por preço e prazo fixado pelo referido órgão (Docs. 42 a 61), nelas residindo e trabalhando com tranquilidade até a ocorrência do malsinado ato ora impugnado.

A QUAESTIO JURIS

18. Desde que a Constituição de 1946 assegurou aos indígenas a posse das terras que habitam (art. 216), muito se tem ocupado o Poder Judiciário, solucionando conflitos de interesses surgidos em decorrência da postura, sempre comodista, da FUNAI ou dos órgãos de proteção ao índio que a antecederam, no tocante ao alcance do dispositivo constitucional.

19. É fato notório, e esse Eg. Supremo Tribunal Federal teve inúmeras oportunidades de se pronunciar sobre a temática, que o órgão de proteção ao índio, sempre se apoiando na literalidade exegética que emprestava ao texto constitucional, ficou acomodado em seus gabinetes refrigerados e, cobrindo-se com o manto de inquestionabilidade e irreparabilidade de seus atos, que extraña do preceito, pôs-se a traçar "áreas de ocupação indígena" ou a eles "reservadas" que, perquiridas judicialmente, não lograram sustentar-se pela falta de elementos fáticos que as justificassem.

20. A área indígena em tela, de teórica ocupação dos URU-EU-WAU-WAU, notadamente na parte que abrange terras de propriedade dos impetrantes — ocupadas, como se viu, pela exploração seringueira desde os idos de 1910, pelo menos —, inseriu-se, e não é de se espantar, naquela mesma comodista e abusiva prática.

ALBUIDIO KAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

7. 75
CIVILCO SILVA
Chefe de Seção

21. * Todavia, a incidência do preceito constitucional no qual se escolheu o Decreto presidencial ora atacado depende, como tem sistematicamente entendido esse Excelso Pretório, da comprovação, pelo Poder Público, da efetiva existência de Índios ocupando, em caráter permanente, para sua habitação, a área sob o domínio do branco, à época de sua privatização, de sua aquisição.

22. Merecem transcrição, por pertinentes e altamente elucidativos, excertos de julgados dessa Col. Suprema Corte, verbis:

" Aferido que as terras em causa não são ocupadas por silvícolas, ou já não o eram desde os idos de 1960, que parece ter sido a época de sua transmissão a particulares pelo Estado de Mato Grosso, os títulos dos impetrantes, a admitir que tenham regularmente essa origem, sobrenadariam à impugnação que se lhes viesse a fazer sob esse aspecto.

Verificado, porém, que a aquisição originária, ou as que se lhes seguiram, coincidem com a regular ocupação indígena, os títulos dos impetrantes perderão a força que acaso formalmente tenham.

....
Verificada, porventura, uma terceira hipótese, que se trata de terras não anteriormente ocupadas pelos índios, mas que a União lhes deseja reservar, na forma dos arts. 26 a 27 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19.12.73), aí será possível reclamar que o domínio da União somente deva resultar de prévio processo desapropriatório." (voto do Exmº Sr. Ministro Décio Miranda, Relator do MS nº 20.215, citado pelo Exmº Sr. Ministro Soares Muñoz, no acórdão prolatado no julgamento da Ação Cível Originária nº 278-8-MT - Doc. 62);

" No mau entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tambois.. Diz ainda o caput do art. 198: (....).

Pressupõe efetiva a ocupação das terras pelos silvícolas. De modo que, na espécie - há evidente, vários problemas bem ressaltados pelo eminente Relator - entendo que o possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser espoliado fruto de seu trabalho sem indenização. (....).

De modo que, sem apreciar o merecimento da causa, não quero negar, e nem haveria como, que o Estado tem direito de criar reservas indígenas, mas o próprio Estatuto do Índio prevê que não pode fazê-lo abruptamente, sem pagamento, com indenização dos titulares da terra, possuidores desse local.

.... Mas, deixo acentuado que não se pode, com fundamento no art. 198, § 1º, da Constituição, chegar a uma conclusão, que seria - a abolição da propriedade privada, sob a simples alegação de que, em alguma época, as terras foram ocupadas pelos silvícolas." (voto do Exmº Sr. Ministro Cordeiro Guerra no julgamento do MS nº 20.234, citado pelo Exmº Sr. Ministro Soares Muñoz no acórdão acima referido);

" Verificando, dessa forma, que nas terras em causa não se achavam permanentemente localizados os silvícolas (art. 216 da Constituição de 1946) à época em que o Estado do Mato Grosso as vendeu so

ALUIZIO NAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO

11 NOV 1985
RIVALDO BRAGA

autor (1959), nem havendo indícios de que tenham sido "habitat" 1 memorial dos índios, pois que eles foram trazidos para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961), os títulos de proriedade do autor são válidos, e a União não poderia ter-se apririado do imóvel sem prévia desapropriação. Fazendo-o, como o fez, por livre conta, praticou esbulho e deve ser compelida a ressarcir as perdas e danos a que deu causa." (voto do Exmº Sr. Ministro Soares Muñoz, contido no acórdão acima referido):

" Ora, na vigência da Constituição de 1946, quando a venda se efetuou, a posse lhes seria assegurada se, como se viu, estivessem os índios permanentemente localizados nas terras. Não haveria de exigir-se que estes se encontrassem fixados em pontos certos, pois os índios andam normalmente em busca de melhores áreas para suas atividades de caça e pesca e pequena lavoura, mas tudo dentro de uma gleba mais ou menos conhecida. Entretanto, a única afirmação feita sobre a ocupação das terras em discussão pelos índios é a da assis tente técnica da FUNAI, mas que apenas menciona que eles perambulam por lá, sem qualquer assertiva mais segura de permanência de les em tais glebas, mesmo como ponto de caça, pesca ou de pequenas lavouras.

Assim, na época da venda pelo Estado de Mato Grosso, se há de ter como sendo as terras de sua propriedade, podendo, portanto, vendê-las." (voto do Exmº Sr. Ministro Aldir Passarinho, contido no acórdão acima referido);

" A posse protegida pelo art. 216 da Constituição Federal vigente há de ser, objetivamente; definida. Impende haver uma utilização imediata ou real, ocupação certa e continuada da terra. Daí porque não se há de entender, sob o resguardo da norma predita, aquela área que os índios já não ocupem efetivamente. Com o transcurso do tempo, para efeito mesmo do processo civilizatório, pode suceder se tornem desocupadas, ou não mais utilizadas, porções de área anteriormente possuída pelos índios. O que importa ser respeitada é a superfície territorial, que os índios vêm efetivamente usando, ocupando, detendo, realizando aquele "poder físico da pessoa sobre a coisa". Dessa maneira, o critério de verificação da área a ser resguardada - para uma certa tribo ou comunidade indígena - não po de se afirmar, como de índole exclusivamente histórica, - mas, sim, com base na realidade de vida atual (isto é, num certo momento cogitado) das famílias, das unidades de formação e organização do grupo silvícola.

Bem de ver é, dessarte, que não se enquadram na cominação de nulidade do parágrafo 1º, do art. 198, da Constituição, com conseqüências consignadas no parágrafo 2º, do mesmo artigo, os atos ou negócios jurídicos, concernentes ao domínio, posse ou ocupação de terras, que não se achavam ocupadas por silvícolas, para sua habitação, em caráter permanente. Se o particular adquiriu do Estado-membro, antes da Constituição de 1967, na forma prevista na legislação local, terras devolutas estaduais, então não objeto da posse, em caráter permanente, por silvícolas, o negócio jurídico não é alcançável pelas normas dos parágrafos 1º e 2º, do art. 198, da Constituição em vigor. Se, ao contrário, alienou o Estado-membro, como terras devolutas estaduais, terras ocupadas por silvícolas, em caráter permanente, com habitação, mesmo antes de 1967, quando o regime constitucional de proteção da posse da terra ocupada pelos índios já era vigente, incidem, desde logo, os parágrafos 1º e

ALBUINO NAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

originals
10/12/1965
RIVALDO SILVA
Claro de Esopo

29, do art. 198, da Constituição.

....
De outra parte, não autoriza o texto constitucional comentado nem decorre do sistema protetivo da posse dos silvícolas, nas áreas que, em caráter permanente habitam, invocar o art. 198 e seus parágrafos, da Constituição, para declarar nulos e extintos os efeitos jurídicos provenientes de títulos aquisitivos de domínio ou posse de terras, à época do negócio jurídico aquisitivo, não ocupadas, em caráter permanente, por silvícolas, que, nelas, por conseguinte, não habitavam. Cumpre, nesse passo, considerar que guardam correspondência os termos da Constituição de 1946, art. 216, - "onde se acham permanentemente localizados" - com os da Carta Política de 24 de janeiro de 1967 - art. 186 - "posse permanente das terras que habitam". Dessa maneira, não se poderão, aí, enquadrar os silvícolas que, de referência a terras, objeto de eventual alienação, não possuem nem localização permanente, porque seu habitat era em outra localidade, nem, nelas, mantinham habitação, em caráter permanente porque, apenas, por elas, transitavam ou perambulavam, sem aí, se constituir sua morada.

União RF
m. 2101
1965

....
Se é exato, dessa sorte, que não se confundem os conceitos de terras reservadas e de terras ocupadas, nada impede que, ao estabelecer áreas reservadas, nestas, a União possa incluir, desde logo, terras de posse imemorial de tribos indígenas. Ao lado destas, cabível é compreender que, também, se possam destinar à posse e ocupação pelos índios terras devolutas estaduais ou mesmo integrantes do patrimônio particular.

....
Afastadas, assim, as dúvidas de natureza jurídica, que me levaram a pedir vista destes volumes autos, de complexa prova, examinada em toda a sua extensão, acompanho o eminente Ministro Relator, quanto à procedência da demanda proposta pelo autor." (voto do Exmº Sr. Ministro Néri da Silveira, contido no acórdão acima referido).

23. Pode-se, pois, assim resumir a orientação jurisprudencial adotada, sobre o tema, por esse Eg. Supremo Tribunal Federal:

11/12/65
m. 2101
1965

a) a utilização, pela União Federal, do preceituado no art. 198 e seus parágrafos, da Constituição Federal, depende da efetiva comprovação de que a área alcançada era de ocupação indígena, no momento em que passou ao domínio de particular;

b) a declaração de nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos (dos atos) de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas (§ 1º, do art. 198), são operam se comprovado ficar a efetividade dessas ocupação e habitação indígenas;

c) não pode a União valer-se do texto constitucional para, sem anterior indenização ao proprietário, espoliá-lo do domínio e posse de imóvel rural nunca ocupado por silvícolas.

ALBERTO NAVIERRE DE ALMEIDA
ADVOGADO

13/03/1963
CARLOS ALVARO
C. A. G. Cont.

CONCLUSÃO E PEDIDO

24. Está documentalmente provado que os impetrantes são legítimos se-
nhores e possuidores dos imóveis rurais atingidos pelo Decreto presidencial
ora atacado; está também comprovado documentalmente que os referidos imóveis
têm estado em mãos de brancos, seringueiros e seringalistas, há pelo menos
70 anos, o que exclui a ocupação desses mesmos imóveis por índios; está ain-
da provado que o Decreto impugnado lhes ofende o direito líquido e certo de
propriedade (art. 153, § 22, da C.F.) e de posse, esta atingida pelo teor do
§ 19, do art. 18, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), que veda, nas áreas
tidas como indígenas, "a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comu-
nidade indígena a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de
atividade agropecuária ou extrativa".

25. Isto posto, suplicam os impetrantes que esse Eg. Supremo Tribunal
Federal, depois de colhidas as informações da digne autoridade apontada como
coatora e ouvida a douta Procuradoria Geral da República, se digne de conce-
der a segurança impetrada para o fim de, naquilo que entende com as terras de
domínio e posse dos mesmos, desconstituir o Decreto presidencial impugnado.

MEDIDA LIMINAR

26. Como referido linhas atrás e por força do citado art. 18, § 19, do
Estatuto do Índio, a simples expedição do ato impugnado tolhe aos impetrantes
a prática de atos inerentes à posse que detêm sobre as terras questionadas.
Entre eles, os que constituem imensa maioria são modestos agricultores que
nelas empregam sua atividade e delas retiram os meios de subsistência, o que
mais dramatiza a gravidade de tal consequência. Além disso, ainda que a pre-
sente impetração venha, como se espera e confia, a ser acolhida em julgamento
final, a privação das faculdades possessórias de que, nesse interregno, se vê
em despojados os impetrantes, representará lesão de difícil e incerta repara-
ção.

27. À vista disso, requerem os impetrantes que o digníssimo Relator do
presente mandado de segurança, tanto que lhe seja distribuído, lhes conceda
medida liminar parcial, para o só efeito de, relativamente à aplicação do pre-
falado dispositivo legal, suspender a execução do ato impugnado.

28. Pedem, mais, que, da concessão da medida liminar, seja também cien-

ALUIZIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

tificada a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, órgão de execução das restrições que se devem levantar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D. J. O. Com. - Seção de Registro
A presente cópia foi extraída do auto original

Termos em que
Esperam deferimento.

10.3 NOV 1985

Brasília (DF), 7 de novembro de 1985

IRVAYO SILVA
Claro da Lagoa

Aluizio Xavier de Albuquerque
OAB-DF nº 1.918